



INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS DA LEI Nº 12.850 E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

INFILTRATION OF POLICE AGENTS IN LAW 12.850 AND ITS IMPORTANCE IN THE FIGHT AGAINST CRIMINAL ORGANIZATIONS

Jean Carlos Calino¹
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio²

RESUMO

A presente pesquisa faz uma análise acerca da infiltração de agentes no Brasil, especialmente após a edição da Lei de Organizações Criminosas – Lei nº 12.850, e pretende examinar as circunstâncias e dificuldade que envolvem seu exercício, demonstrando a importância desse meio de obtenção de provas contra o crime organizado. O trabalho utiliza do método estruturalista, com uma abordagem fenomenológica, e enquanto a técnica de pesquisa, documentação bibliográfica e legislativa. Na primeira parte do trabalho, observa sobre o surgimento histórico das organizações e seu desenvolvimento no Brasil. Em seguida, analisa sobre o instituto da infiltração de agentes, em seus aspectos legais e práticos. No terceiro capítulo, aborda acerca dos desafios no combate ao crime organizado, e a importância da atuação do poder público e dos órgãos policiais no desbaratamento dessas corporações do crime, indicando ainda o papel relevante da sociedade civil nesse cenário. Ao final, conclui pela importância do novo instrumento de infiltração de agentes na investigação das Orcrims, e como devem ser utilizadas junto à acurácia e perícia policiais, Indicando igualmente a necessidade de recursos e material humano qualificado para que seja executada da melhor forma, com vista à proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: infiltração de agentes; organização criminosa; combate ao crime organizado; Lei nº 12.850/13.

¹ Graduação em Direito pela Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jean.calino@aluno.unc.br.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Advogado. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br.

ABSTRACT

This research makes an analysis about the infiltration of agents in Brazil, especially after the edition of the Criminal Organizations Law - Law 12.850, and intends to examine the circumstances and difficulty involving its exercise, demonstrating the importance of this means of obtaining evidence against organized crime. The work uses the structuralist method, with a phenomenological approach, and while the research technique, bibliographic and legislative documentation. In the first part of the work, observes the historical emergence of organizations and their development in Brazil. Then, it analyzes the institute of infiltration of agents, in its legal and practical aspects. In the third chapter, addresses about the challenges in combating organized crime, and the importance of action by the government and law enforcement agencies in the dismantling of these criminal corporations, also indicating the relevant role of civil society in this scenario. Finally, it concludes on the importance of the new instrument of infiltration of agents in the investigation of criminal organizations, and how it should be used with accuracy and police expertise, also indicating the need for resources and qualified human resources to be executed in the best way, in order to protect society and the democratic rule of law.

Keywords: agent infiltration; criminal organization; fight against organized crime; Law 12.850/13.

Artigo recebido em: 26/09/2022

Artigo aceito em: 28/11/2022

Artigo publicado em: 11/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4471>

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, buscamos analisar sobre o instituto da infiltração de agentes, meio de obtenção de provas regulado pela Lei nº 12.850, de 2013 — a chamada Lei das Organizações Criminosas — e o modo como essa nova figura, criada para fazer frente à modernização e complexidade das Orcrims, observadas atualmente, tem a capacidade de aprimorar a investigação policial.

Com o aumento e os avanços das Orcrims, fora criada a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define o conceito de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Atualmente, a infiltração de agentes é prevista no art. 53, I, da Lei nº 11.343/2006, atual lei de drogas, e nos art. 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013, atual lei de combate ao crime organizado.

Nesse sentido, examinamos sobre as nuances do trabalho de agentes policiais que operam infiltrados em organizações criminosas, demonstrando os riscos envolvidos e os cuidados que devem ser tomados pelas autoridades da polícia e do judiciário, e analisando ainda a importância de políticas públicas na área da segurança pública e o papel da sociedade civil.

Entre os objetivos principais, apontamos os limites da infiltração, sua importância e principalmente, o papel do agente infiltrado na obtenção de provas em desfavor das Orcrims.

Como objetivos secundários, verificamos o procedimento a ser adotado, desde o seu requerimento ou representação, até a final utilização da prova obtida; bem como as peculiaridades que circundam esse peculiar e perigoso meio de obtenção probatória.

De tal forma, o trabalho será dividido em três capítulos, nos quais demonstramos a importância de operações com infiltração de agentes policiais dentro das Organizações Criminosas. Diante do exposto, no primeiro capítulo, será discutido o cenário de surgimento das Orcrims, retratando sobre os primeiros registros que ocorreram na China, e como tomou forma no Brasil. Em seguida, no segundo capítulo, será tratado sobre o enfrentamento ao crime organizado com a Lei nº 12.850/2013 e os aportes legais e práticos da infiltração dos agentes. Em seguida, no terceiro e último capítulo, tratamos sobre os desafios no combate ao crime organizado e a dificuldade em desarticulá-lo.

Para tanto, a pesquisa se utiliza do método estruturalista, com uma abordagem fenomenológica, e enquanto a técnica de pesquisa, a documentação bibliográfica e legislativa, numa abordagem indutiva em relação à legislação, e dedutiva quanto à leitura da realidade

2 SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

O surgimento de uma organização criminosa decorre da cumplicidade entre indivíduos que se unem para cometer crimes de forma organizada e hierarquizada. Não há uma data exata para o surgimento de organizações criminosas no mundo, mas os relatos desses grupos remontam ao século XIV. As organizações daquela época não buscavam como fim principal o cometimento de crimes, mas sim unir

indivíduos em defesa contra a arbitrariedade do rei e a tirania do império (OLIVEIRA, 2019).

Assim, denota-se que os motivos iniciais desses grupos eram nobres e justos, mas com o passar do tempo e o desenvolvimento da sociedade, eles evoluíram e foram cegados pela ganância para se tornarem grandes mecanismos criminosos (OLIVEIRA, 2019).

As origens das organizações criminosas no mundo nos remetem a diversos países, como o Japão, onde a *Yakuza* ainda domina a exploração de diversas atividades ilícitas como cassinos, casas de prostituição, tráfico de mulheres, tráfico de drogas e extorsão. Outro país famoso por suas organizações criminosas é a Itália, onde famílias se organizavam para realizar práticas ilegais (OLIVEIRA, 2019).

No entanto, a organização mais antiga conhecida é a tríade chinesa, fundada por volta de 1644 para expulsar os invasores do Império e restaurar a Dinastia Ming. A partir de 1842, as tríades começaram a estimular os camponeses a cultivar papoula e ópio, que se tornaram ilegais, continuaram suas atividades de forma ilegal e se tornaram especializada na exploração ilegal do mercado de heroína (OLIVEIRA, 2019).

O início das organizações criminosas no Brasil ainda não é devidamente estudado de maneira sistêmica, com os autores que abordam o tema divergindo em alguns pontos.

A grande maioria dos estudiosos concorda que a origem das organizações criminosas brasileiras se encontra no fenômeno conhecido como cangaço, cuja atuação ocorreu no sertão nordestino, no final do século XIX.

Este movimento tinha como líder Virgulino Ferreira da Silva, o lendário Lampião, o qual tinha como fundamento a organização hierárquica e a divisão de funções de seus capangas. Seguindo este raciocínio, Lampião passou a atuar como linha de frente em ações de saques a vilarejos, fazendas e pequenos municípios.

Também praticava extorsão através de ameaças de morte ou de ataques, tendo como objetivo conseguir dinheiro. Por muito tempo, os jagunços foram financiados por fazendeiros e parte da classe política da época, bem como com o apoio material de policiais corruptos que acabavam fornecendo armamentos e munições ao bando. (OLIVEIRA, 2019).

Na mesma linha, tem-se registros do jogo do bicho, o qual foi considerado a primeira infração penal organizada no Brasil. A prática teve início no país no século XX, sendo sua origem imputada ao Barão de Drummond que, com esse jogo, tinha o objetivo salvar animais do jardim zoológico do estado do Rio de Janeiro (SILVA, 2003).

No entanto, a ideia se tornou popular e começou a ser gerenciada por grupos organizados, os quais monopolizaram o jogo com apoio de policiais e políticos corruptos. A atividade consistia no sorteio de prêmios mediante prévio recolhimento de apostas, sendo extremamente lucrativa, movimentando aproximadamente US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) diariamente. Até os dias atuais, sua prática ocorre de forma intensa em todo território nacional, com destaque para os bicheiros cariocas (SILVA, 2003).

Nas décadas de 1970 e 1980, surgiram mais organizações criminosas, as quais são conhecidas e ativas até hoje, como por exemplo, o Comando Vermelho, Terceiro Comando e o Primeiro Comando da Capital (SILVA, 2003).

Atualmente, cada vez mais se torna difícil identificar a origem da criminalidade organizada, tendo em vista as variações de comportamento das sociedades mundiais (NOVAIS, 2012, p. 6-7).

Fato é que as organizações criminosas hoje são um dos maiores problemas do mundo globalizado, embora não seja um fenômeno novo, que só se intensificou ao longo do tempo, sendo hoje consideradas grandes inimigas da democracia e do Estado de Direito.

3 DO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO: LEI Nº 12.850/2013, INFILTRAÇÃO E SEUS APORTES LEGAIS E PRÁTICOS

A infiltração de agentes é medida prevista na legislação de diversos países, e no ordenamento jurídico brasileiro, ela apareceu pela primeira vez no art. 2º, I, da Lei 9.034/1995 (atualmente revogada pela Lei nº 12.850/2013), inserido pela Lei nº 10.217/2001, como um meio de prova para combate às organizações criminosas (BRASIL, 1995, 2001, 2013).

Atualmente, a infiltração de agentes é prevista tanto no art. 53, I, da Lei 11.343/2006, atual Lei de Drogas, e nos artigos 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013, Lei de Combate ao Crime Organizado, quanto na Lei nº 11.343/2006, a qual prevê a

possibilidade de infiltração de agentes policiais em tarefas de investigação para apurar os crimes ali definidos, desde que haja autorização judicial e manifestação prévia do Ministério Público (BRASIL, 2006, 2013).

A Lei nº 12.850/2013 define todos os aspectos procedimentais, quais sejam requisitos para a concessão, alcance, limites, prazo, bem com os direitos e as responsabilidades do agente infiltrado (BRASIL, 2013).

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo Delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica, quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL, 2013).

Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados, obedecidos os requisitos, com o fim de investigar os crimes previstos em lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas (BRASIL, 2013).

A infiltração policial deve ser sigilosa, incentivada e precisa ser solicitada no curso do inquérito policial, podendo ser requerida pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia.

Nestes casos se torna necessário a infiltração de um agente policial para identificar a fundo a organização, devendo o agente estar qualificado para adentrar nessas organizações, pois caso descoberto, colocará em risco sua vida e a segurança de outras pessoas de seu convívio (GRECO; FREITAS, 2020).

Sendo assim, a infiltração nas organizações criminosas pode ser praticada pelas polícias civil e federal. Em alguns casos trazem os policiais militares para essa tarefa, porém esses militares estão ali para ações rotineiras. Existem também casos onde a polícia civil, federal e militar se juntam para realizar algumas operações designadas por um delegado de polícia (FERREIRA, 2021, p. 08).

Esse tipo de obtenção de provas vem sendo usado por diversos países, sem contar que é o meio que de investigação que as organizações criminosas possuem mais temor, por já terem sido desmanteladas muitas outras organizações por tal instrumento (NUÑEZ, 2010, p. 52-54).

A Lei das Ocrims (12.850/2013) combina dispositivos legais de natureza penal e processual diferenciada, e, com seu advento, criou um tipo específico de delito, anteriormente delimitado pelo art. 2º da Lei nº 12.694/2012.

A definição contida no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013 estabelece um vínculo mínimo de quatro pessoas e, mediante divisão de tarefas, mesmo que informal, tendo a finalidade de obter, direta ou indiretamente, benefícios de qualquer natureza mediante a prática criminosa, representadas por infrações apenadas com pena superior a quatro anos ou cometidas internacionalmente.

A lei das Ocrims trouxe as formas de investigação e obtenção de provas utilizadas para embasar a investigação e a ação penal pelo órgão ministerial, complementado os artigos 12 e 13 do Código de Processo Penal.

Entre os métodos investigativos, referida norma traz as figuras da colaboração premiada, da ação controlada, do acesso a registros e banco de dados, e especialmente, da infiltração de agentes, tema da presente pesquisa (NUÑEZ, 2010, p. 52-54).

A infiltração dos policiais, conforme a lei, revela-se como uma atividade subsidiária, utilizada em última hipótese, quando não for possível a obtenção da prova pelos outros meios conferidos pela lei, sendo seus limites bem delimitados pelo juiz em circunstanciada, motivada e sigilosa autorização, e sendo ainda demonstrada a necessidade da medida (SILVA; NEVES; VIEIRA, 2019).

É necessário o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora* para que seja autorizada a infiltração. Também deve haver os mínimos pontos de prática de infração penal com análises de prejuízos, que possa haver durante a investigação, se ela não for imediata (SILVA; NEVES; VIEIRA, 2019, p. 4).

O Estado adia seu uso em crimes graves para acabar com toda a organização, seguindo atividades controladas junto a agentes policiais, com autorização judiciária e fiscalização do Ministério Público, como estabelecidos na Lei nº 12.850/13 (SOUZA; SILVA, 2019, p. 105).

Também pode discutir a possibilidade de aplicação dessa técnica de maneira mais elaborada, assim como a construção de uma empresa com diversos policiais infiltrados para atuar em determinadas demandas das organizações que estão sendo investigadas. Isso poderá ser estudado e aplicado em outras ocasiões (CORDEIRO, 2015, p. 13).

Os investimentos realizados nessas ações também podem ensejar o emprego operacional de forma ampla e duradoura, utilizando-se o agente em outras organizações ao final da primeira investigação que fez parte, de modo a conferir credibilidade e respeito em sua segunda organização (CORDEIRO, 2015, p. 4).

Na junção de provas investigativas, precisa-se que todos os atos sejam legais e que haja instrução processual. Em termos do processo legal, os instrumentos jurídicos que estão sendo usados precisam andar em sintonia com o ordenamento jurídico (SOUZA; SILVA, 2019, p. 106).

A infiltração dos agentes policiais que estão atuando para desarticular a organização criminosa investigada devem também obedecer às previsões institucionais e a Lei nº 12.850/13, sujeito a pena por produção de provas ilícitas. Deve-se estudar os conceitos doutrinários, princípios, legislações e posicionamentos nos tribunais ligados a atuação policial (SOUZA; SILVA, 2019, p. 106).

Nessa modalidade, o agente é preparado para se infiltrar na organização, sendo o treinamento feito em sigilo para que o agente não seja identificado e não corra riscos adicionais. A identidade do policial infiltrado é ocultada para possibilitar seu ingresso na organização e a conquista da confiança de seus participantes (SANTOS, 2019, p. 2).

Em alguns momentos o agente infiltrado poderá cometer um ilícito penal para conseguir confiança dos membros e juntar elementos probatórios suficientes para acabar com a organização criminosa. Prevendo essa hipótese, a lei isenta o agente de responsabilidades penais, se o delito cometido esteja ligado com seu ato profissional.

A excludente da culpabilidade restará configurada quando a conduta do agente não configurar atos de execução do crime, ou seja, quando ela se limitar à mera cumplicidade, isto é, uma contribuição necessariamente menor que a autoria (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 180).

Por outro lado, ela será afastada, também como regra geral, se o agente é o executor direto e único do crime, ou se ele é o agente provocador do crime praticado por terceiro (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 181-182).

Se o delito praticado pelo agente infiltrado estiver previsto no plano operacional da infiltração, o qual é autorizado judicialmente, haverá uma causa de justificativa consistente no estrito cumprimento do dever legal, de forma que o agente

somente responderá em caso de excesso (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p.177-182).

A Lei nº 12.850 traz que esse ato investigativo é de até seis meses, podendo ser renovável se comprovada a necessidade. Não poderia ser de outra forma pois a obtenção de provas, nesse cenário, mostra-se ainda mais incerta, sendo idealista e inconsequente se imaginar que todas as provas poderiam ser obtidas em tempo determinado, como se soubesse onde, quando, como e por quem os crimes são realizados no meio organizacional (FERRO; PEREIRA; GAZZOLA, 2014; CORDEIRO, 2015).

Sempre haverá a discussão em volta das condutas ilícitas que agente infiltrado pode realizar, sendo importante se apontar as garantias que esse agente terá, de modo a não ser responsabilizado e punido, ou prejudicado ao fim da missão, salvo se tenha cometido eventuais excessos não justificados (CORDEIRO, 2015, p. 10).

É preciso um perfil adequado e voluntário ao policial que queira atuar de forma infiltrada, pois seu salário, em regra, não aumentará; as pessoas próximas não estarão confortáveis com a situação; o ambiente que atuará não será dos melhores; a vida social, pessoal e familiar sofrerá alteração e influências drásticas, e o risco de traumas psicológicos será quase certo (CORDEIRO, 2015, p. 10).

Alguns fatores devem ser ponderados quando se trata de técnicas de infiltração policial. Ao se optar pela infiltração de um policial na organização criminosa, verifica-se que as demais possibilidades de investigação foram descartadas pelas autoridades, ou não apresentaram os resultados esperados e satisfatórios (ZANLUCA, 2016, p. 64).

Na decisão do delegado usar a infiltração deve-se convencer o juiz do caso, usando argumentos sólidos, apontando a importância do uso dessa técnica para dar fim a organização criminosa, sendo necessário a avaliação de qual policial possui o perfil para esse trabalho (ZANLUCA, 2016, p. 64).

O policial é treinado em sua formação com auxílio da Inteligência e da Corregedoria de seu órgão. Aprendendo a agir sempre seguindo a Lei, sendo ensinado por todo o tempo de sua atividade (ZANLUCA, 2016, p. 64-65).

É preciso de um perfil desejado para que ingresse na carreira, em que será preparado para fazer, durante o momento de infiltração, o contrário do que lhe foi ensinado, usando até uma identidade falsa. Esse terá que possuir acompanhamento

psicológico constante durante o período de treinamento, no decorrer da infiltração e após o término da missão (CORDEIRO, 2015, p. 57).

Essa técnica não deve ser usada em qualquer organização criminosa, mas naquelas em que há potencial lesivo ao Estado consideravelmente e que justifique toda a movimentação, possuindo alto custo financeiro e policiais capacitados, agindo diariamente, com disposição 24h por dia para a operação (CORDEIRO, 2015, p. 58).

Para compensar os riscos, a Lei nº 12.850 traz algumas garantias mínimas ao agente no artigo 14, gozando de medidas de proteção específicas, como ter a identidade alterada, ter suas características devidamente preservadas, não ter a identidade revelada, e ainda outras circunstâncias decorrentes como ser ouvido em separado dos outros membros da organização que ajudou a derrubar e ter proteção a si e seus familiares quando preciso

Também pode discutir a possibilidade de aplicação dessa técnica de maneira mais elaborada, assim como a construção de uma empresa com diversos policiais infiltrados para atuar em determinadas demandas das organizações que estão sendo investigadas. Isso poderá ser estudado e aplicado em outras ocasiões (CORDEIRO, 2015, p. 13).

O uso da técnica de infiltração de agentes envolve muitos cuidados e para aplicá-la, deve-se ater ao que pretende, não sendo admissível seu emprego em grupos criminosos com frágil controle e organização, como em alguns casos em que usam violência para se manter no poder.

Se em determinado momento o agente precisar participar de algo delituoso, caso não haja disposição judicial prévia e específica, deverá ser analisado de forma técnica pelo delegado de polícia e avisado ao juiz da causa, para se analisar se o fato será juridicamente amparado pela excludente (CORDEIRO, 2015, p. 10).

Fato é que a infiltração de um agente policial se trata de uma forma importante de obter provas, porém perigosa, sendo utilizada em casos que não há outras formas de obtê-las, ante a complexidade das organizações criminosas.

4 DESAFIOS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: DIFICULDADES NA DESARTICULAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

Devido ao crescimento e avanços das organizações criminosas, verificou-se a necessidade de se atualizar a legislação para combater essa atividade criminosa. Os tipos penais presentes no código e na legislação extravagante não se mostravam suficiente para o enfrentamento das condutas dos membros dessas organizações. Baseado nisso, o legislador brasileiro passou a desenvolver leis especiais e determinadas a esses crimes em específico (OLIVEIRA, 2015, p. 111-117).

Em meio a tantas notícias de crimes de corrupção, desvios e lavagem de dinheiro público no Brasil, a população, aturdida, pode perguntar por que é tão difícil combater a criminalidade.

O crime organizado está em transição no modo em que opera e nos distintos crimes que pratica, dificultando o modo de prevenção e correção criminosa pelo Estado, e isso acontece, devido ao fato das organizações não se prenderem aos crimes que tem características alarmantes para a sociedade, como nos delitos em que se faz uso de violência (OLIVEIRA, 2015, p. 111-117).

Mediante suas atividades, essas organizações também praticam crimes considerados silenciosos, como crimes financeiros, econômicos, os quais envolvem empresas corruptas e inclusive atores políticos.

Com tais crimes, os órgãos policiais encontram dificuldade em acabar com essas organizações, em razão de ocorrerem normalmente em escritórios, gabinetes e sessões políticas, estando longe das vistas e percepções da sociedade e das instituições de controle. Neste sentido, o ato policial se torna difícil no momento de identificar toda a estrutura da organização e seus membros, de modo a desbaratá-las (LIMA, 2017, p. 121-149).

Há duas dificuldades na busca para enfrentar e enfraquecer as Orcrims, sendo elas as intrínsecas e extrínsecas. Na forma intrínseca, o crime se dá de maneira silenciosa e clandestina, não sendo visível aos olhos da sociedade, tão pouco, de autoridades. Tornam-se crimes de investigação tardia, a qual ocorre somente quando a organização é descoberta. Já na forma extrínseca, há uma falta de instrumentos de investigações pelo poder público, o qual não possui normas que ajudem e sejam

eficazes na investigação, e que acelerem os processos e julgamentos (VIVEIROS, 2016, p. 115).

Os praticantes dos crimes nem sempre são os mesmos, assim como os métodos de execução. Comumente, usam-se de falsificar documentos e inserir as práticas ilícitas em atividades comuns, normalmente, empresariais, como forma de evitar rastros e dificultar a investigação.

Referidos crimes demandam ações investigativas e repressivas que lancem uso de técnicas especiais, as quais são usadas rotineiramente em outros crimes, como interceptações telefônicas, monitoramento, infiltração e estudo.

Com os avanços tecnológicos que garantem melhor comunicação entre os integrantes das organizações, e com alto nível de complexidade, acaba-se criando grandes obstáculos investigativos, eis que a comunicação com o uso do celular e aplicativos ajudam as práticas organizativas, garantindo um contato constante entre membros que estão pesos e os que estão agindo nas ruas (COGAN, 2017, p. 177-178).

Nos anos de 1980 e 1990, a polícia tinha a preocupação de rastrear determinadas linhas telefônicas, que correspondiam aos antigos telefones fixos. Hoje é necessário mapear as redes dos aparelhos e as mensagens, para que possa desenvolver uma ação para dismantelar a facção criminosa, ou pelo menos enfraquecê-la (SALLA, 2007, p. 364-390).

Assim, a tecnologia, entrelaçada com a superlotação dos presídios brasileiros, levam o aumento dessa comunicação e desenvolvem um crescimento e fortalecimento do crime organizado.

Tal cenário influencia na questão da segurança pública. A falta de comunicação entre os policiais civis e militares se revela como um agravante no contexto criminal, devido a superlotação dos presídios, atos de facções criminosas em quase todas as unidades, vários presos em flagrantes e poucas investigações que oferecem resultados ou que foram solucionadas (HAN, 2019).

O SISP (Sistema Integrado de Segurança Pública) traz o compartilhamento de dados, operações e colaborações nas políticas em contexto federal, estadual e municipal. O sistema busca que órgãos de segurança pública cooperem entre si dentro de todo o território, especialmente pelo meio de compartilhamento de banco de dados e de ações em união (MENDES; NASCIMENTO, 2021, p.17).

É um sistema de alta complexidade, composto por vários aplicativos e módulos categorizados em estruturais, finalísticos, de inteligência ou consolidação e externos ou de terceiros, cuja característica principal é integração. Engloba tecnologias como ASP, VB, Java, DOT.NET, Web Services, BD SQL Server 2000 e 2005, atende a vários clientes ou parceiros vinculados a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Justiça e Cidadania e possibilita integrações locais, estaduais e nacionais (SILVA, 2019).

É de extrema importância que haja medidas preventivas ao crime organizado, sendo que a qualificação dos policiais não leva apenas à diminuição da criminalidade e sim, à sua prevenção. Onde há uma polícia eficiente, qualificada, treinada, equipada e unificada, existem meios de se possibilitar um país menos violento (FERRAJOLI, 2008, p. 23- 24).

O crime e a violência ocorrem em determinados pontos, nos quais os aspectos sociais e culturais precisam ser levados em consideração. Em determinado grau, os valores culturais e sociais diminuem criticamente os índices de violência e criminalidade, não sendo a legislação ou a justiça criminal as únicas como meio eficiente de enfrentar a criminalidade (FONTOURA, 2008).

O papel do Estado e da sociedade civil precisa ir mais além do que está restrito ao sistema de justiça criminal. Deve-se investir em políticas sociais, dialogar com a atuação de Organizações Não Governamentais, para que se promova a prevenção da violência e se evite a geração de um ambiente menos favorável ao crime organizado (SINI, 2020, p. 43).

As formas de prevenção devem ser observadas em três aspectos: prevenção primária, com medidas de implementação indireta de prevenção através de políticas sociais; prevenção secundária, pela atuação em grupos que apresentam mais riscos a desenvolver, e a prevenção terciária, direcionada ao ator do crime condenado, para que não se repita (SILVA, 2014, p. 19-20).

Levando em conta o crescimento das organizações criminosas e suas violências desenvolvidas, seu alto nível de eficiência, a superlotação dos presídios e a resistência das políticas de segurança públicas, os aspectos preventivos se revelam cada vez mais importantes (SILVA, 2014, p. 19-20).

Devem ser implementadas medidas concretas, como o desenvolvidos de projetos socioeducativos junto à população, para que haja melhora na infraestrutura

de locais carentes, a criação de espaços de lazer, a unificação das forças policiais e dos padrões nas atuações, o cumprimento das leis em vigor, a reforma o sistema carcerário. Tudo como forma de agir de maneira eficaz ao crime organizado (SOARES, 2015, p. 27-32).

Obviamente, há que se melhorar do sistema de justiça criminal, com desenvolvimento e aprimoramento de políticas de segurança inteligentes e integrativas, em integração à sociedade civil, e a consideração plena às leis e aos direitos individuais; caminhos pelos quais será possível combater a violência e as organizações criminosas desde o ponto de fundação da facção até a prisão dos seus membros e sua conseqüente resolução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infiltração de agentes é uma técnica especial de investigação, ou um meio especial de obtenção de prova, na qual o policial é inserido no bojo de uma Organização Criminosa com a finalidade de obter elementos informativos para subsidiar a investigação policial. Na infiltração de agentes, existirá uma relação direta e pessoal entre o agente infiltrado e os integrantes da Orcrim, fato que revela, por si só, o elevado risco envolvendo a atividade desempenhada.

Atualmente, a Lei de Combate ao Crime organizado possui uma grande importância no ordenamento jurídico criminal, com institutos que garantem combater efetivamente as Orcrim, trazendo avanços nos atos de estrangulamento dessas organizações, que possuem grande impacto de criminalidade no país, criando assim oportunidades para os agentes policiais agirem infiltrados sem que sejam identificados.

A lei conta com instrumentos eficazes que garantem a desarticulação e extinguir os atos criminosos, em que muitas vezes são cometidas dentro do sistema prisional, e somente a infiltração dos agentes não é suficiente, sem os recursos necessários para a operação seja desenvolvida de modo integral.

Infelizmente, a realidade das polícias no Brasil não é das melhores, por conta de poucos investimentos em inteligência e poucos servidores para a quantidade de trabalho, sendo assim, tais problemas estruturais afetam na tentativa de desenvolver seu trabalho na infiltração de certa organização.

O fenômeno crime organizado, que preocupa diversos campos do conhecimento, não só degrada em grande medida o Estado Democrático de Direito, como também contribui para o aumento do sentimento de incerteza, gerado pelos riscos crescentes e desconhecidos provenientes das atividades típicas de uma sociedade que assume nova feição, de incertezas e de eliminação de fronteiras.

Por fim, conclui-se que a infiltração de agentes traz a hipótese de trabalho inteligente, o qual torna possível o aprofundamento do agente nos meandros da corporação criminosa, facilitando a descoberta de pontos fracos que podem ser usados para desmantelar Orcrims e punir autores de crimes sem o confronto direto com uso da violência, mediante a produção de provas para a instrução do processo criminal.

Nessa senda, chegamos inevitavelmente à conclusão de que este tipo de investigação traz um grande benefício à sociedade, tendo em vista que, com sua prática, será possível combater as organizações criminosas de forma mais segura.

Como vimos, faz-se premente, em concomitância à simples investigação e repressão criminais, o marcante investimento em políticas sociais, e a concretização de políticas públicas em outras áreas, a exemplo atividades educacionais e de geração de emprego e renda junto à população. Isso sem se esquecer do ponto central no combate à criminalidade como um todo — o ciclo completo de polícia, baseado na unificação das forças policiais e dos padrões nas atuações, integralizando-se a investigação e a obtenção das provas, meio no qual a infiltração de agentes assume sua especial atribuição.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Revogada pela Lei nº 12.850/13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a Atuação do Ministério Público. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Ano I. nº2 jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.04.pdf. Acesso em 22 jul. 2022.

CORDEIRO, Marcello Diniz. Infiltração Policial em Organizações Criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 6, n. 1, p. 51-66, 2015. Disponível em: <<https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/310/236>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FERREIRA, Wellington. **A autorização judicial na infiltração policial em organizações criminosas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Unisociesc, Joinville-SC. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20139/1/A%20autoriza%20c3%a7%20judicial%20na%20infiltra%20c3%a7%20policial%20em%20organiza%20c3%a7%20b5es%20criminosas.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERRO, Ana Luiza A.; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Livraria Juruá, 2014.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organização Criminosa**: comentários à lei no 12.850/2013. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2019.

LIMA, Juliana Resende Silva de. Infiltração de agentes e a nova lei de enfrentamento de às organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília: Edição especial, v. 8, pág. 121-149, 2017.

MENDES, Adriana Pereira; NASCIMENTO, Gerônimo Carlos do. **A logística do narcotráfico no Brasil**: a atuação da Segurança Pública nos estados de Alagoas e Rio de Janeiro e a relação interagência. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Altos Estudos em Defesa), Escola Superior de Defesa. Brasília-DF, 2021. Disponível em: https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1404/1/ADRIANA%20MENDES_GER%20%28333D%29.pdf. Acesso em 04 mai. 2022.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

NOVAIS, Laís de Queiroz. **Organizações Criminosas Contemporâneas**: aspectos conceituais e tipologia penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande-PB. 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3648/1/PDF%20-%20Lais%20de%20Queiroz%20Novais.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NUÑEZ, Ricardo Tannenbaum. **Análise crítica da delação premiada como meio de combate às organizações criminosas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília-SP, 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/615/An%20cr%20aditica%20da%20dela%20a7%20a3o%20premiada%20como%20meio%20de%200combate%20a0s%20organiza%20a7%20b5es%20criminosas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 26 jun. 2022.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal. **Jus**. 01 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>. Acesso em 08 mai. 2022.

OLIVEIRA, Mariana Leite. Origem Das Organizações Criminosas. Jornada Jurídica do Sul da Bahia - Faculdade de Ilhéus. **Anais [...]**. p. 17-24. 2019. Disponível em: <http://siga.faculadadedeilheus.com.br/JornadaJuridica/Artigo/Download/3>. Acesso em: 04 ago. 2022.

SALLA, Fernando. Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 364-390. 2008.

SANTOS, Danielle Negreiros Dos. **O Crime Organizado e o Estado Desorganizado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Vale do Rio Doce. Governador Valadares. 2010. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ocrimeorganizadoeostadodesorganizado.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

SANTOS, Luciano Garcia. A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SILVA, Ariane Saavedra; NEVES, Alex Jorge Das; VIEIRA, Andréa Dos Santos. A infiltração de agentes de segurança pública em organizações criminosas e a sua responsabilidade criminal: uma análise sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública - Rebsp**, v. 12, n. Especial, p. 1-9, 2019. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/431>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SILVA, Edson Rosa Gomes da *et al.* Sistema Integrado de Gestão da Informação para Segurança Pública. In: 3ª Conferência Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação. **Anais [...]**. Vigo. Espanha, 2008. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/sistema_integrado_de_gestao_da_informacao_para_seguranca_publica.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

SINI, Nina Schmidt Nogueira Mendes. **O combate às organizações criminosas no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30201/Nina%20Schmidt%20Nogueira%20Mendes%20Sini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

SOARES, Helena Frade. Da Infiltração Policial em Organizações Criminosas: evolução, espécies e consequências. **Revista Eletrônica do Curso de Direito: PUC Minas Serro**, n. 12, ago./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/10966/9556>.

SOUZA, Ianca Andressa Holanda de; SILVA, Thiago Henrique Costa. A infiltração policial como instrumento de combate à organização criminosa. **Novos Direitos**, v. 6, n. 1, p. 104-122, 2019. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/561>.

VIVEIROS, Mauro. Crime organizado: desafios e consequências. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://mauroviveiros.jusbrasil.com.br/artigos/390576069/crime-organizado-desafios-e-consequencias>.

ZANLUCA, Pietro Carlo Stringari et al. **A infiltração policial nas organizações criminosas sob a ótica do princípio da proporcionalidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168895/A%20INFILTRA%c3%87%c3%83O%20POLICIAL%20N AS%20ORGANIZA%c3%87%c3%95ES%20CRIMINOSAS%20SOB%20A%20%c3%93TICA%20DO%20PRINC%c3%8dPIO%20DA%20PROPORCIONALIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 mai. 2022.